



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 780/94 - Apenso Prot. COGSP nº 5.891/94
INTERESSADO : Colégio São Leopoldo, Capital
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares do aluno
Cleveland Onésimo Alves Junior
RELATOR : Cons. Pedro Salomão José Kassab
PARECER CEE Nº : 781/94 - CEEG - Aprovado em: 16-11-94
Comunicado ao Pleno em: 07-12-94

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO

A Diretora do Colégio "São Leopoldo", da 16ª DE, DRECAP-3, envia a este Conselho pedido de convalidação dos atos escolares do aluno Cleveland Onésimo Alves Junior, nascido em 02-02-74, matriculado no 2º termo do Curso de Suplência de 2º grau, em 31-01-94, sem a idade mínima legal, por uma diferença de dois dias.

A Supervisora de Ensino reconhece que não foram obedecidos a Deliberação CEE nº 23/83, que exige a idade de 20 anos para matrícula no 2º termo do Curso de Suplência de 2º grau, e o artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/86 (cancelamento de matrícula irregular).

Em sua análise, considerou:

"- tratar-se de fato consumado de aluno trabalhador com profissão definida em uma mesma empresa há seis anos;

"- que por uma questão de bom senso, um dia a menos na idade legalmente exigida não mede o nível de maturidade necessário para um bom desempenho do mesmo ao cursar o referido termo;



PROCESSO CEE Nº 780/94

PARECER CEE Nº 781/94

"- que o aluno cursou com aproveitamento satisfatório e se encontra matriculado no 3º termo em fase de conclusão;

"- que considerou o aluno prejudicado em relação a um dia no calendário, quando inclusive a rede estadual de ensino iniciou seu ano letivo em março de 1994."

O aluno já fora matriculado em 30-01-93 na 1ª série do Curso de 2º Grau no Colégio São Leopoldo, com início em 01-02-93, que frequentou e concluiu com aproveitamento considerado satisfatório.

Este Colegiado, em casos análogos, tem deferido pedidos, para não prejudicar o aluno, como ocorreu no Parecer CEE nº 154/94, em que o aluno, irregularmente matriculado por falha administrativa no 2º termo do Curso Supletivo de 2º grau, teve seus atos escolares convalidados.

2. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, defere-se, em caráter excepcional, o pedido de convalidação dos atos escolares do aluno Cleveland Onésimo Alves Junior, matriculado, em 1994, no 2º termo do Curso de Suplência de 2º grau, do Colégio São Leopoldo, 16ª DE, DRECAP-3.

São Paulo, 09 de novembro de 1994

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*
Relator



PROCESSO CEE Nº 780/94

PARECER CEE Nº 781/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco
Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria
Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo
Grau, em 16 de novembro de 1994

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Presidente da CESG

Publicado no D.O.E. em 08/12/94 Seção I Página 13.